



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**MAURÍCIO CATÃO TSUGAMI**

**ANÁLISE DA EXECUÇÃO CIVIL E MEDIDAS ATÍPICAS A PARTIR DA TEORIA  
DOS JOGOS**

**BRASÍLIA  
2021**

Maurício Catão Tsugami

**ANÁLISE DA EXECUÇÃO CIVIL E MEDIDAS ATÍPICAS A PARTIR DA TEORIA  
DOS JOGOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

BRASÍLIA

2021

Maurício Catão Tsugami

**ANÁLISE DA EXECUÇÃO CIVIL E MEDIDAS ATÍPICAS A PARTIR DA TEORIA  
DOS JOGOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade de Brasília, como requisito parcial  
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

BANCA AVALIADORA

---

Professor Orientador

---

Professor(a) Examinador(a)

---

Professor(a) Examinador(a)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, que sempre acreditaram em mim, e agradeço a meu irmão, que me aconselha mesmo que eu não peça.

Dedico este trabalho também aos meus familiares, que me apoiaram em todos os aspectos e cuja definição de vida foi o trabalho duro.

Agradeço aos meus amigos, indivíduos singulares que tornam dias ruins em bons.

Agradeço ao meu professor orientador por ter aceitado me instruir neste trabalho e fornecer a ajuda necessária com didática e paciência.

Agradeço à Universidade de Brasília e a Faculdade de Direito, que me acolheu à sua forma e que sempre será motivo de orgulho.

Agradeço às pessoas importantes que partiram, pois seu carinho sempre ficará comigo, em especial à minha avó que me impôs desafios que ainda tento vencer.

Por fim, presto minha gratidão aqueles que praticam simples gestos de amor e bondade.

## RESUMO

A Teoria dos Jogos insere-se como um método de análise decisório, permitindo a visualização de possíveis escolhas e desfechos com base nas prováveis inclinações dos agentes envolvidos. Nesse sentido, parte-se desse referencial teórico para analisar o processo de execução civil brasileiro, especialmente em relação à posição do executado e como manejar medidas atípicas que incentivem uma relação cooperativa para o cumprimento da execução. O presente estudo debruça-se sobre a aplicabilidade jurídica de tal hipótese assim como apresenta fundamentos da aplicação prática da Teoria dos Jogos e possíveis desdobramentos. Tal análise pauta-se pela revisão bibliográfica e pelo método dedutivo aplicado ao procedimento previsto na legislação brasileira, concluindo-se pelo vislumbre de um grande potencial nos meios de execução atípicos e indiretos, cuja aplicação ainda é tímida na experiência brasileira.

**Palavras-chave:** Teoria dos Jogos. Execução civil. Medidas atípicas de execução. Medidas indiretas de execução. Incentivos positivos e negativos para regulação de atores.

## **ABSTRACT**

Game Theory is taken as a method of decision analysis, allowing the visualization of possible choices and outcomes based on the probable agent's inclinations. Based on this theoretical framework, an analyze of the Brazilian civil execution takes place, approaching especially the position of the executed and how to manage atypical measures to encourage a cooperative relationship to satisfy the execution. This study approaches the legal applicability of such hypothesis as well as its fundamentals and possible consequences. Such analysis is guided by a bibliographic review and the deductive method applied to the procedure regulated by the Brazilian legislation, concluding by a wide field of potential application of indirect atypical measures, but which still has a mild application in the Brazilian experience.

Keywords: Game Theory. Civil execution. Atypical execution methods. Indirect enforcement measures. Positive and negative incentives to regulate agents.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau, por Tribunal.....	35
---	----

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> - Estratégias de escolha no caso do bolo.....	11
<b>Quadro 2</b> – Pirâmide de Sanções.....	22
<b>Quadro 3</b> – Desdobramentos das possíveis escolhas do executado.....	30
<b>Quadro 4</b> – Escolhas e consequências para o executado.....	34

## LISTA DE SIGLAS

ART - Artigo

CF – Constituição Federal

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CPC – Código de Processo Civil

Infojud – Sistema de Informações ao Judiciário

Renajud – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 BREVE INTRODUÇÃO À TEORIA DOS JOGOS</b> .....	8
<b>3 A APLICABILIDADE DA TEORIA DOS JOGOS NA EXECUÇÃO CIVIL DIANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	12
3.1 EXECUÇÃO DIRETA E EXECUÇÃO INDIRETA E SUA RELAÇÃO COM A MEDIDAS ATÍPICAS.....	18
<b>4 UM PARALELO ENTRE A EXECUÇÃO CIVIL E A TEORIA DOS JOGOS</b> .....	20
4.1 UM EXEMPLO PRÁTICO DA TEORIA DOS JOGOS E SUA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL .....	20
4.2 A TEORIA DOS JOGOS NA ESCOLHA DO DEVEDOR E A RESPONSABILIDADE DO JULGADOR .....	25
4.3 O ESTÍMULO POSITIVO E NEGATIVO.....	27
<b>5 A JORNADA DO EXECUTADO</b> .....	29
<b>6 SUBSIDIARIEDADE DA MEDIDA ATÍPICA E POSSÍVEIS ARTICULAÇÕES</b> .....	37
<b>7 ENTRE A PROPORCIONALIDADE E A ARBITRARIEDADE</b> .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo parte de um problema prático, a dificuldade em satisfazer o crédito no processo de execução civil, o que muitas vezes ocorre em razão da resistência injustificada de um devedor.

Tal situação gera um problema para os credores, que embora tenham seu direito reconhecido na fase de conhecimento, acabam se deparando com devedores que sonegam bens, ajustam o recebimento de dinheiro por intermédio de terceiros e se utilizam das mais diversas técnicas para evitar a satisfação do crédito devido. Dessa forma, o processo executório muitas vezes enseja situações de verdadeira investigação por parte do credor para tentar obter o adimplemento de seu crédito.

Nesse sentido, por intermédio do presente estudo pretende-se trazer uma discussão sobre estratégias e arranjos que possam viabilizar a cooperação do executado no processo de execução.

Portanto, trata-se de um problema prático<sup>1</sup> que motivou as linhas gerais do presente estudo. Nesse sentido, com o intuito de abordar tal objeto, surgiram alguns questionamentos sobre como seria possível tornar o processo executório mais racional e dinâmico.

Pois bem, a análise em estudo utiliza a Teoria dos Jogos como marco teórico, o qual se mostra muito útil para o processo de tomada de decisão, eis que permite a construção de um quadro de possibilidades com base nos pressupostos de interesse dos agentes envolvidos. Subsidiariamente, apresenta-se também exemplos de aplicação prática da referida teoria.

Dessa maneira, o intuito do presente estudo é uma abordagem dos fundamentos da Teoria dos Jogos no recorte da execução civil brasileira, tendo como objetivo geral dar início a uma discussão sobre a hipótese de uma execução responsiva, cujo dinamismo possa trazer mais eficiência ao processo executório.

Nessa linha, aborda-se os seguintes objetivos específicos: avaliar a aplicabilidade jurídica da Teoria dos Jogos na execução civil diante do código de processo civil; analisar de maneira pormenorizada a aplicação da Teoria dos Jogos

---

<sup>1</sup> BOOTH, Wayne C; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M (tradução Henrique A. Rego Monteiro). A Arte da Pesquisa (Ferramentas). São Paulo. Martins Fontes. 2000. p. 65

na posição do executado e na posição do juízo; e discutir eventuais desdobramentos de tal hipótese.

O método de pesquisa é uma análise das estratégias e fundamentos da Teoria dos Jogos e identificação de sua aplicabilidade no processo executório, o que será feito com base em referências bibliográficas, análise da legislação processual civil brasileira e utilização do método dedutivo sobre eventual aplicação de tais fundamentos.

O primeiro capítulo aborda uma breve introdução à Teoria dos Jogos, expondo-se a concepção de raciocínio *minimax* e a sua aplicação na formação de um quadro de escolhas das partes envolvidas. Sendo notório que, em proporção simplificada, trata-se uma analogia aplicável a maioria das situações em que o executado se encontra.

De outro lado, o segundo capítulo se debruça sobre a aplicabilidade jurídica da hipótese de pesquisa, elucidando-se as cláusulas gerais processuais de execução e os princípios inerentes à execução.

O terceiro capítulo por sua vez aborda um paralelo entre o processo executivo e uma aplicação prática da Teoria dos Jogos, extraindo-se ao fim um dos fundamentos utilizados no presente estudo.

O quarto capítulo volta-se a uma análise pormenorizada das escolhas que rodeiam o executado, assim como demonstra que o simples decorrer do tempo implica em desvantagens para a situação do executado.

Por fim, o quinto e sexto capítulo abordam discussões decorrentes da aplicação da presente hipótese na sistemática processual.

Assim, parte-se dos objetivos citados para responder se uma postura baseada na Teoria dos Jogos é capaz de tornar a execução civil mais dinâmica. Dessa maneira, conclui-se por uma parcial confirmação da hipótese, no sentido de que é possível trazer elementos da Teoria dos Jogos para uma maior racionalidade entre as partes no processo de execução. Contudo, a experiência brasileira notoriamente ainda não extraiu o verdadeiro potencial das medidas atípicas, o que em parte se deve à óbices de natureza prática no manejo processual.

## **2 BREVE INTRODUÇÃO À TEORIA DOS JOGOS**

A Teoria dos Jogos volta-se para um método de tomada decisão no qual as escolhas são feitas com a ciência de que as demais pessoas serão afetadas, assim como os demais agentes levam a mesma premissa em consideração ao tomar suas próprias decisões.

Dessa forma, trata-se sobretudo de uma interação entre indivíduos que tomam decisões, estando cada um deles zelando pelos seus próprios interesses e propósitos. Logo, é possível falar, resumidamente, que se trata de uma estratégia de tomada de decisão com base nas escolhas esperadas dos demais agentes.

Nesse sentido, importa também apontar que a Teoria dos Jogos versa sobre o conflito entre pessoas conscientes, e, inclusive, potencialmente ardilosas, inserindo-se como um ramo da lógica matemática<sup>2</sup>.

Dessa forma, é considerado que a Teoria dos Jogos foi introduzida a partir dos estudos de Émile Borel, com a publicação de trabalhos voltados a “la théorie du jeu”, a partir de 1921. Contudo, o tema passou a ter maior relevância a partir da contribuição de John Von Neumann, muito celebrado pela sua demonstração matemática de que sempre existe um curso racional de ação para jogos de dois jogadores com interesses opostos, o qual foi denominado teorema *minimax*, cuja publicação se deu no artigo “Zur Theorie der Gesellschaftspiele” (Teoria dos Jogos de salão), em 1928<sup>3</sup>.

Em verdade a Teoria dos Jogos abre uma infinidade de aplicações em diferentes contextos, e, no presente estudo será aproveitado principalmente na noção de que a tomada de decisão deve considerar o interesse dos outros agentes envolvidos.

Um interessante exemplo que cabe mencionar é relativo a “jogos de soma zero” e o raciocínio *minimax* no “caso do bolo”<sup>4</sup>.

Um jogo de soma zero se refere a uma situação em que o parâmetro de vitória e recompensa são fixos. Nesse sentido, o jogador vencedor apenas ganha um montante previamente definido, semelhante ao jogo de *poker*, no qual o vencedor

---

<sup>2</sup> POUNDSTONE, William. Prisoner's Dilemma: John von Neumann, Game Theory, and the Puzzle of the Bomb – 1st Anchor Books ed.: 1993, p. 6.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 40.

<sup>4</sup> Os conceitos de “jogos de soma zero” e “minimax” são abordados por Poundstone em sua obra POUNDSTONE, William. Prisoner's Dilemma: John von Neumann, Game Theory, and the Puzzle of the Bomb – 1st Anchor Books ed.: 1993, p. 51-55.

ganha somente aquilo que está apostado em mesa. Em suma, o vencedor apenas ganha na proporção em que o perdedor perde.

Tal raciocínio parte da mesma lógica na qual o ganho de uma pessoa é sempre a perda de outra, pensamento também ligado ao brocardo de que “não existe almoço grátis”.

A alcunha de jogo de “soma zero” advém da concepção de que o vencedor que adquire a recompensa, seja dinheiro, bens materiais ou qualquer outro exemplo, conquista o que na Teoria dos Jogos passa a ser referido como “utilidade”. Nessa linha, ao dizer que o vencedor ganharia 1 ponto de utilidade, o perdedor, por outro lado, teria -1 ponto de utilidade. Dessa forma, a soma do que cada um dos dois obteve seria zero, extraíndo-se então o nome “jogo de soma zero”.

Seguindo adiante, temos a forma de pensar *minimax*, a qual poderia ser resumida como a abordagem de se diminuir o prejuízo máximo, sendo que sua aplicação no exemplo do bolo é especialmente interessante.

Partindo-se da hipótese de duas crianças que partem um bolo, a possibilidade de recompensa em questão é definida, isto é, a quantidade de bolo é fixa, de forma que um pedaço de bolo maior para uma criança importa em um pedaço de bolo menor para a outra.

A aplicação primária da Teoria dos Jogos neste caso é o procedimento no qual uma das crianças corta o bolo enquanto a outra escolhe com qual pedaço cada uma ficará. Embora as duas crianças possuam interesses contrapostos, a criança responsável por cortar o bolo tentará fazer a divisão mais igualitária possível, ao passo que a criança que escolher o pedaço não poderá reclamar de sua própria escolha.

Pois bem, adentrando este raciocínio, a criança que corta o bolo terá algumas possibilidades estratégicas que pode adotar. Nesse sentido, para fins explicativos, iremos considerar apenas que ela poderá cortar o bolo de maneira desigual ou cortar o bolo da maneira mais justa possível.

A criança que escolhe o pedaço de bolo, por outro lado, possui apenas duas escolhas, pegar o pedaço maior ou o pedaço menor. Tal raciocínio se justifica porque ainda que a primeira criança tente cortar da maneira mais justa possível ainda haverá um pedaço sutilmente maior que o outro.

		Chooser's strategies	
		Choose bigger piece	Choose smaller piece
Cutter's strategies	Cut cake as evenly as possible	Half the cake minus a crumb	Half the cake plus a crumb
	Make one piece bigger than the other	Small piece	Big piece

Fonte: POUNDSTONE, William. Prisoner's Dilemma: John von Neumann, Game Theory, and the Puzzle of the Bomb – 1st Anchor Books ed.: 1993, p. 53<sup>5</sup>

No caso em questão, o desfecho esperado é que a primeira criança corte o bolo da maneira mais justa possível, ao passo que a segunda criança irá escolher o maior pedaço, opção localizada no lado esquerdo superior do quadro.

Logo, a criança que cortou o bolo acabará ficando com o menor pedaço. É possível chegar a essa conclusão pois ainda que o interesse máximo da criança que corta o bolo fosse escolher o pedaço maior, ela perceberá que este desfecho não seria realista pois cabe à outra criança escolher os pedaços do bolo.

Dessa forma, as únicas possibilidades realistas para a criança que corta o bolo seria ficar com um pedaço flagrantemente menor, ou, ficar com um pedaço sutilmente menor.

Neste caso específico, resta a criança que corta o bolo apenas proceder de maneira a evitar o pior cenário possível. Com isso, o princípio do *minimax* pode ser extraído, tratando-se de um raciocínio no qual o agente tenta minimizar seu prejuízo ao máximo.

<sup>5</sup> Tradução nossa em relação aos seguintes termos:

“Cutter's Strategies” traduzido para “estratégias de quem corta”; “Cut cake as evenly as possible” traduzido para “Cortar o bolo da forma mais justa possível”; “Make one piece bigger than the other” traduzido para “Cortar um pedaço maior que o outro”; “Chooser's strategies” traduzido para “Estratégias de quem escolhe”; “choose bigger piece” traduzido para “Escolher pedaço maior”; “chooser smaller piece” traduzido para “Escolher pedaço menor”; “Half the cake minus a crumb” traduzido para “Metade do bolo menos uma migalha”; “Half the cake plus a crumb” traduzido para “Metade do bolo mais uma migalha”; “Small Piece” traduzido para “Pedaço pequeno”; “Big Piece” traduzido para “pedaço grande”.

O presente estudo parte justamente deste pressuposto, de que em um processo de execução, o executado na maior parte do tempo se empenhará em tentar minimizar o seu prejuízo.

Este foi apenas um exemplo dentre muitas variáveis e aplicações em que se pode articular a Teoria dos Jogos.

### **3 A APLICABILIDADE DA TEORIA DOS JOGOS NA EXECUÇÃO CIVIL DIANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Diante das considerações introdutórias da Teoria dos Jogos, intenciona-se demonstrar a aplicabilidade de seus fundamentos na execução civil.

Inicialmente, denota-se que a Teoria dos Jogos é posicionada como um método, sendo uma forma de análise que considera escolhas, agentes e interesses, sendo aplicável a qualquer situação que envolvam estes fatores. Dessa forma, o primeiro aspecto a se destacar é como uma análise das possíveis escolhas e consequências levam à previsibilidade de agentes com interesses bem claros.

De outro lado, cabe também ao regulador desses agentes estar disposto a assumir uma postura versátil e dinâmica. Tal aplicação na execução civil, na medida do possível, aumentaria a probabilidade de um desfecho juridicamente esperado.

Nesse sentido, é patente que quanto mais específica e mais ajustada for a medida executória à realidade das partes, maior será a chance de efetivação da execução.

O que se defende aqui é que a mera execução realizada pelo estado-juiz sem que se tenha o esforço de se compreender as especificidades do caso e das pessoas envolvidas, está fadada a uma maior chance de falha.

Tal raciocínio se justifica por um amplo espectro de possibilidades em que a típica e tradicional execução simplesmente não é capaz de compelir certas pessoas a adimplirem um débito. Neste sentido, cabe um exercício de análise e até mesmo de empatia.

Se por um lado, existem muitas que não são capazes de afetar agentes muito abastados, por outro lado também é crível acreditar que há pessoas que legitimamente tem a intenção de honrar seu débito, mas em razão de suas condições de vida, não conseguem satisfazê-lo nos exatos moldes e prazos previstos na lei. Pois

bem, em razão destes fundamentos, entende-se que a efetividade da execução reside justamente neste esforço de primeiramente entender as peculiaridades do caso e ter a possibilidade jurídica de se posicionar de acordo.

Nesse sentido, o esforço de superar a obviedade executória e o intuito de aplicar as medidas mais ajustadas a cada caso é viável juridicamente em razão das cláusulas gerais processuais executivas, quais sejam, o art. 139, IV/CPC, o art. 297/CPC e o art. 536 § 1º/CPC.

O art. 139, IV/CPC<sup>6</sup> aplica-se à execução fundada em título executivo judicial ou título executivo extrajudicial, assim como volta-se tanto para efetivar *obrigação de pagar quantia* quanto prestação de *fazer, não fazer* ou *dar coisa distinta de dinheiro*.

De outro lado, o art. 297/CPC<sup>7</sup> se volta à tutela provisória, garantindo nesta modalidade também a aplicação de medidas atípicas.

Por fim, o art. 536, §1º<sup>8</sup> volta-se a obrigação de fazer e não fazer fundada em decisão judicial, assim como ao cumprimento de sentença de entrega de coisa (art. 538, §3º/CPC).

Ademais, os princípios da execução também podem ser articulados para justificar uma aplicação específica das medidas atípicas inspiradas pela Teoria dos Jogos.

Em que pese a grande contribuição que cada princípio do processo executório possa proporcionar, pretende-se abordar apenas aqueles que possuem uma relação mais direta com o objeto de discussão.

De início, o princípio da efetividade, aquele que provavelmente inspirou de maneira mais contundente o propósito deste trabalho, volta-se para a necessidade de concretizar os direitos reconhecidos.

---

<sup>6</sup> Art. 139. IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

<sup>7</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

<sup>8</sup> Art. 536. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Vejamos este trecho em que Didier aborda a matéria<sup>9</sup>:

O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o *princípio da efetividade*: os direitos devem ser *efetivados*, não apenas reconhecidos. *Processo devido é processo efetivo*. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”<sup>10</sup>

Nesse sentido, o referido princípio possui correspondência no art. 4º/CPC, na medida em que prevê o direito à atividade satisfativa.

É importante mencionar que tal princípio figura como de elevada importância, pois a efetiva concretização dos direitos reconhecidos é o que gera a credibilidade do ordenamento jurídico ou, pelo menos, do sistema judiciário.

Existem casos nos quais a fase de conhecimento pode durar anos, havendo discussões que percorrem todos os recursos possíveis. Dessa forma, imagine-se a frustração de quando o direito finalmente reconhecido acaba não sendo efetivado na fase de execução.

Nesse sentido, seja o caso de título judicial ou extrajudicial, a confiabilidade na discussão jurídica depende dos resultados práticos e concretos de cada caso.

Dessa forma, tratando-se do tema, é construtivo pontuar essas três considerações de Guerra<sup>11</sup>:

- a) A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível;
- b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental;
- c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessário à prestação integral de tutela executiva.

---

<sup>9</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 67.

<sup>10</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2002, p. 102.

<sup>11</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2002, p. 103-104.

Dessa maneira, utilizando-se deste mesmo racional, é argumentável que a criatividade nos métodos de execução deve ser exercida quando os meios mais convencionais não se mostrarem suficientes.

Nessa toada, passemos para o princípio da tipicidade e atipicidade dos meios executivos.

Ainda que inicialmente vigorasse com muita força a ideia de que a execução se restringisse rigorosamente ao que estivesse tipicamente previsto, revelou-se que a construção legislativa não seria capaz de premeditar todas as inúmeras possíveis especificidades que viessem a ocorrer no processo executório. Dessa forma, o princípio da atipicidade se consolidou de modo a permitir no ordenamento jurídico um sistema de medidas típicas e atípicas (art. 139, IV/CPC).

Cabe apontar que o princípio da atipicidade também é chamado de princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, sendo defendido por Marinoni<sup>12</sup> que se trata de um poder geral de efetivação no qual o juiz pode aplicar os meios que considerar mais adequados às especificidades do caso, incluindo meios de coerção direta ou indireta.

Ademais, cumpre citar o entendimento particularmente interessante de Minami<sup>13</sup>, no qual indica que as medidas executivas atípicas partem da “proibição do *non liquet*”, pois da mesma forma que o juízo não pode eximir-se de decidir, ele também não poderia permitir que o processo jurisdicional se estabilize em um cenário de inefetividade, raciocínio que foi definido pelo autor como vedação ao *non factibile*.

Dessa forma, defende-se no presente estudo que a Teoria dos Jogos possui um amplo campo de aplicação a partir das medidas atípicas, pontuando-se a intenção de construir um arranjo de obrigações e interesses que pode levar inclusive o executado a cooperar com a execução.

De outro lado, o presente estudo articula-se com o princípio da boa-fé. A observância de tal princípio é sempre preferível, pois permite um deslinde escorreito do feito, assim como providencia um ambiente mais saudável às partes e ao julgador.

No entanto, não se pode ignorar que na realidade há práticas desonestas e subterfúgios que são utilizados nos feitos de execução.

---

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: RT, 2007, p. 61.

<sup>13</sup> MINAMI, M.Y. Da Vedação ao *non factibile*, uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 125

Considerando tais aspectos, a boa-fé processual decorre do devido processo legal (art. 5º/CPC), e, na hipótese do presente estudo mostra-se presente como um de seus pilares, pois o mencionado princípio contribui para (I) permitir que o julgador possua informações das verdadeiras condições das partes, e (II) incentivar a prática da boa-fé processual a partir de uma lógica responsiva, conjugando-se incentivos premiais e sanções de desencorajamento à deslealdade processual.

O princípio da menor onerosidade da execução, por sua vez, figura como uma norma geral para evitar que o executado seja desproporcionalmente exigido no cumprimento da execução. Pretendendo-se evitar que o exequente faça demandas que impliquem em abuso de direito, conforme previsão do art. 805/CPC<sup>14</sup>. Dessa forma, havendo vários meios aptos a satisfazer a tutela executiva, será aplicada aquela que for menos onerosa ao executado.

Nesta senda, abre-se uma pequena fuga aos princípios especificamente voltados à execução para citar também o princípio da economia processual, o qual implica que o processo deve prezar pela economia dos atos processuais, devendo visar a produção de resultados com o menor dispêndio possível.

Diante disso, cabe aqui justificar que a adoção de medidas atípicas e indiretas pode justamente levar a medidas executivas com menor dispêndio econômico e processual. Tal premissa se sustenta pois objetiva-se conduzir o próprio executado a efetivar a obrigação ou crédito devido, sem que seja necessária uma intervenção direta do estado juiz, consubstanciando uma modalidade menos dispendiosa financeiramente.

Neste sentido, é possível vislumbrar que a tendência é cada vez mais prestigiar os meios executivos indiretos (meios coercitivos), contanto que sejam tão eficazes quanto os meios de execução direta, mas menos onerosos<sup>15</sup>.

De outro lado, retornando aos princípios próprios da execução, é de suma importância citar o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC<sup>16</sup>. Neste sentido, o princípio da cooperação é outra tônica no presente estudo, pois, busca-se cultivar uma ética processual, e um diálogo aberto entre as partes e o julgador. Em

---

<sup>14</sup> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

<sup>15</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 54.

<sup>16</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

verdade, uma das perguntas de pesquisa se fundamentou justamente no questionamento sobre a possibilidade de fazer com que as partes cooperem mesmo neste momento processual.

A hipótese abordada é pela possibilidade desta cooperação, mas ela se aplica sob determinadas condições e deve articular interesses das duas partes de maneira inteligente.

Pois bem, passa-se agora pelo princípio do autorregramento da vontade na execução, decorrente do art. 190/CPC. Tal princípio possui grande relevância para construir um ambiente de interesse mútuo no processo por intermédio do negócio processual, o que, por via indireta colabora para a cooperação, a boa-fé processual e a eficiência do processo.

Nesse aspecto, vislumbra-se um campo amplo de possibilidades na negociação processual dentro da execução, sendo possível uma abordagem a partir dos negócios jurídicos processuais típicos, podendo-se citar<sup>17</sup>:

- a) Foro de eleição (art. 781, I);
- b) Pacto de impenhorabilidade (art. 833, I);
- c) Contratos com garantia real, como hipoteca, penhor, alienação fiduciária, e anticrese, que produzem a eficácia processual do art. 853§ 3º;
- d) Escolha do executado como depositário do bem penhorado (art. 840§ 2º);
- e) Escolha do depositário e da forma de administração do bem penhorado, no caso de penhora de empresa, outros estabelecimentos ou semoventes (art. 862, § 2º);
- f) Escolha de depositário-administrador no caso de penhora de frutos e rendimentos (art. 869);
- g) Acordo de avaliação do bem penhorado (art. 871, I);
- h) Opção do executado pelo parcelamento, que é um negócio unilateral de eficácia mista, material e processual (art. 916)
- i) A suspensão negocial da execução (art. 921, I, c/c 313, II; e art. 922).

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 87

Ao passo que há também os negócios processuais atípicos na execução, tendo-se como exemplo<sup>18</sup>:

- a) Pacto de penhorabilidade
- b) Acordo de ampliação de prazo processuais, acordo para retirada da eficácia executiva de título executivo
- c) Acordo para não promover cumprimento provisório
- d) Acordo para dispensa de caução em cumprimento provisório,
- e) Pacto de alteração de ordem de penhora;
- f) Pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva;
- g) Pré-fixação de indenização por dano processual prevista no art. 520, inc. I, 297, parágrafo único (cláusula penal processual)

Nesse sentido, observa-se que ante a possibilidade de negócios jurídicos típicos ou atípicos, é possível desenvolver também por esta via um exercício de incentivo ao cumprimento da execução.

Portanto, mediante as cláusulas gerais processuais executivas assim como em consideração aos princípios da execução, vislumbra-se a possibilidade de medidas atípicas elaborados com base na Teoria dos Jogos para se adequar a execução nos mais variados contextos.

### 3.1 EXECUÇÃO DIRETA E EXECUÇÃO INDIRETA E SUA RELAÇÃO COM A MEDIDAS ATÍPICAS

É de suma importância para o desenvolvimento do presente estudo abordar a diferenciação da execução direta e a execução indireta. A classificação entre os dois institutos toma por base a existência de participação do executado e leva em consideração a sua vontade. Nesse sentido, as medidas de execução direta, também chamadas de sub-rogorárias, são efetivamente aplicadas pelo próprio estado, independente da vontade do executado.

São consideradas técnicas de execução direta:

---

<sup>18</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 88

- a) **Desapossamento** (ex.: despejo, busca e apreensão, reintegração de posse);
- b) **Transformação** (ex.: determinação que um terceiro pratique a conduta que inicialmente deveria ser prestada pelo executado, o qual deverá arcar com o respectivo custo);
- c) **Expropriação** (ex.: adjudicação, alienação judicial, apropriação de frutos etc.)<sup>19</sup>

De outro lado, as medidas de execução indireta, também chamadas de medidas mandamentais, são aquelas que culminam na efetivação da execução pelos atos do próprio executado, os quais são incentivados por um estímulo proveniente do estado.

Nesse sentido, busca-se nesta modalidade coagir o executado ao cumprimento da execução por um estímulo que pode ser negativo ou positivo. Dessa forma, pode-se determinar consequências onerosas ao executado em caso de descumprimentos, ou pode-se determinar consequências benéficas mediante condutas desejadas.

São exemplos de estímulo positivo a isenção de pagamento em custas na hipótese do art. 701, §1º/CPC, ou a redução de honorários advocatícios da hipótese do art. 827, § 1º/CPC.<sup>20</sup>

É justamente com base nas medidas de execução indireta, junto as medidas atípicas de execução, que se vislumbra um campo de estratégias adotadas pelo estado-juiz que sejam mais adequadas, tomando por base alguns fundamentos da Teoria dos Jogos.

Oportunamente, cabe ressaltar que a execução indireta não é vista propriamente como execução por parte da doutrina<sup>21</sup>, havendo autores cujo

---

<sup>19</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 52 e 53

<sup>20</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 54.

<sup>21</sup> Conforme apontado por Didier (DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 53) a doutrina não é uníssona acerca do reconhecimento da execução indireta como forma de execução. Nesse sentido, aponta-se que há discussão desse tema nas obras de CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y Proceso*. Santiago Sentis

entendimento é o de que a execução pressupõe medidas de sub-rogação. Contudo, o presente estudo alinha-se ao entendimento de que a coerção indireta se manifesta como execução, em consonância com o entendimento apresentado por Didier<sup>22</sup> em seu curso de direito processual civil.

Nesse sentido, é importante ressaltar que as condições do caso concreto são geralmente determinantes em relação a qual tipo de medida executória deve ser adotada, devendo-se buscar a maneira mais adequada para a concreção do direito perseguido.

Dessa maneira, é tido como um tradicional parâmetro geral que as obrigações de pagar quantia certa atrairiam as medidas de execução direta. No entanto, tal realidade vem sendo alterada, tal como se verifica na “adoção da *medida atípica e indireta* de inscrição de executados inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito”, a qual foi amplamente utilizada e depois positivada no art. 782 § 3º/CPC.

Inclusive, é defendido que se pode substituir uma medida típica por uma atípica, contanto que seja menos gravosa e se apresente tão eficiente quanto a típica<sup>23</sup>. Tal raciocínio será abordado de maneira mais aprofundada mais à frente.

Nesse sentido, importa salientar como as medidas indiretas podem contribuir na escolha da medida executória mais adequada. Assim, tal instituto dialoga muito com a noção de medidas atípicas, viabilizando formas de execução mais criativas específicas à cada caso concreto, e, em função disso, com maior probabilidade de satisfação do crédito perseguido.

## **4 UM PARALELO ENTRE A EXECUÇÃO CIVIL E A TEORIA DOS JOGOS**

### **4.1 UM EXEMPLO PRÁTICO DA TEORIA DOS JOGOS E SUA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO CIVIL**

Neste momento, importa abordar também um exemplo prático da Teoria dos Jogos na aplicação do direito, cujo objetivo alinha-se ao presente estudo na medida

---

Melendo (trad.). Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971, p. 333.; LIEBMAN, Enrico Tulio. Processo de Execução. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 5-6.; MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.229.

<sup>22</sup> Ibid., p. 53.

<sup>23</sup> Ibid., p. 211-216.

em que pretende regular agentes que muitas vezes se encontram posicionados com interesses opostos. Dessa forma, cabe introduzir a regulação responsiva e elucidar especificamente em que aspectos ela pode expressar a Teoria dos Jogos em uma aplicação clara à execução civil.

A regulação responsiva se trata de uma teoria popularizada a partir da obra de Ian Ayres e John Braithwaite chamada “Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate”<sup>24</sup>, e se inseriu em um momento de discussão em que havia um embate entre aqueles que defendiam um estado regulador mais estrito e forte e aqueles que defendiam a desregulação.

A regulação responsiva explora extensivamente a Teoria dos Jogos e se estabelece como uma forma de regulação pautada sobre o *que* deve gerar uma resposta regulatória e *qual será esta resposta*. Nesse sentido, vemos ser uma tônica na referida teoria que o regulador deve ter a preocupação de estar atento às diferentes motivações dos atores alvos da regulação<sup>25</sup>.

Dessa forma, trata-se de uma proposta incrivelmente flexível que atua sob *abordagens de conselhos* ou *abordagens de sanções punitivas*. De maneira que emerge uma dinâmica voltada para uma hierarquia de sanções, ou, de maneira mais simples, uma pirâmide.

A regulação responsiva tem como intuito obter um grau otimizado de *compliance* entre os agentes ante a elaboração de uma pirâmide de sanções (*enforcement pyramid*) com medidas severas no topo e medidas persuasivas de teor mais ameno na parte inferior.

As medidas mais amenas são aquelas que se vestem como conselhos, tal como “encorajar e dar suporte ao *compliance*”, e, conforme a pirâmide sobe, há medidas cada vez mais rígidas no topo. Dessa forma, as medidas que apelam para o

---

<sup>24</sup> AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate. Oxford: Oxford University Press. 1992

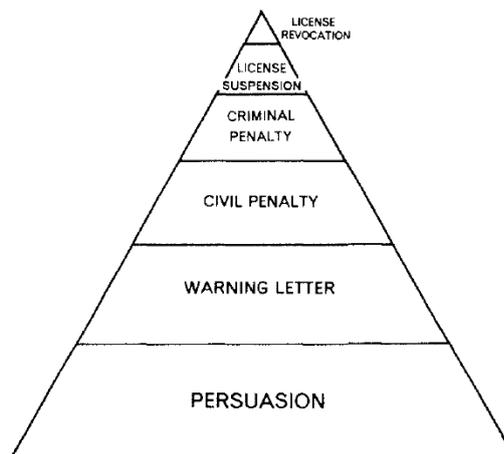
<sup>25</sup> “Responsive Regulation is distinguished (from other strategies of Market governance) both in what triggers a regulatory response and what the regulatory response will be. We suggest that regulation be responsive to industry structure in that diferente structures will be conducive to diferent degrees and forms of regulation. Government should also be attuned to the differing motivations of regulated actors. Efficacious regulation should speak to the diverse objectives of regulated firms, industry associations, and individuals within them. Regulations themselves can affect structure (e.g., the number of firms in the industry) and can affect motivations of the regulated.” AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate. Oxford: Oxford University Press. 1992, p. 4.

posicionamento virtuoso do agente são chamadas de medidas de persuasão, ao passo que as medidas mais severas são reconhecidas como medidas de punição.

A ideia da pirâmide é que o regulador deve iniciar pela seção inferior, assumindo que os agentes regulados irão apresentar uma postura de cooperação, isto é, um comportamento virtuoso. Contudo, quando se observa o comportamento oposto, o regulador deve escalar na pirâmide e adotar medidas mais contundentes.

De início, é importante que o regulador tenha ao seu dispor uma pirâmide explícita de sanções com uma grande variedade de opções, permitindo a escolha de da medida que melhor se adequa a cada situação, sendo essencial que não seja adotada a abordagem errada.

Quadro 2 – Pirâmide de Sanções



*Figure 2.1.* Example of an enforcement pyramid. The proportion of space at each layer represents the proportion of enforcement activity at that level.

Fonte: AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. Oxford: Oxford University Press. 1992, p. 35<sup>26</sup>

Neste ponto, a abordagem correta é primordial, uma vez que a sanção desmedida pode ser excessiva e desmotivar o agente que se pretende regular,

<sup>26</sup> Tradução nossa em relação aos seguintes termos:

“License Revocation” pode ser traduzido como “Revogação de Licença”; “License Suspension” pode ser traduzido como “Suspensão de Licença”; “Criminal Penalty” pode ser traduzido como “Sanção Criminal”; “Civil Penalty” pode ser traduzido como “Sanção Cível”; “Warning Letter” pode ser traduzido como “Carta de Advertência”; “Persuasion” pode ser traduzido como “Persuasão” ou “Dissuasão”; “Example of an enforcement pyramid. The proportion of space at each layer represents the proportion of enforcement activity at that level” pode ser traduzido como “Exemplo de pirâmide de sanções. A proporção do espaço de cada camada representa a proporção da atividade sancionatória daquele nível”.

levando inclusive a um cenário de resistência do agente em relação a lei. Nesse sentido, é necessária essa ampla variedade de medidas com particularidades e nuances, de forma a não limitar o regulador a uma abordagem inadequada.

Outra questão importante elucidada por Richard Jonhstone é sobre como o regulador deve decidir se deve aplicar sanções, e a resposta é que este deve ser responsável em relação ao quão efetivamente os agentes estão regulando uns aos outros, isto é, exercendo o *compliance*<sup>27</sup>.

Nesse raciocínio, Jonhstone também indica que existe uma certa noção de sinergia entre a punição e a persuasão, pois a persuasão funcionará pela sanção implícita no seu descumprimento.<sup>28</sup>

Dessa maneira, observa-se uma abordagem de dissuasão baseada no incentivo de uma determinada conduta a partir de sanções expressamente claras e previsíveis, sendo que condutas indevidas serão sempre acompanhadas de uma resposta sancionatória à altura.

Por intermédio deste raciocínio é defendido por Braithwaite tanto na obra “Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate” quanto na obra “To Punish or Persuade”<sup>29</sup> que existe maior chance de ocorrer uma relação de *compliance* quando o regulador possui uma pirâmide de sanções explícitas na qual os agentes possuam plena ciência das consequências de sua conduta.

É importante que exista um amplo espectro de possíveis sanções para que o regulador não se veja forçado a aplicar uma sanção evidentemente rígida para uma conduta brandamente irregular, e nem se veja na situação na qual suas possíveis medidas punitivas não se comparam à gravidade da conduta indevida do agente.

---

<sup>27</sup> JOHNSTONE, Richard. Palestra proferida no Safe Work Australia, Out, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6RBU32pljGk> e <https://www.safeworkaustralia.gov.au/media-centre/rethinking-responsive-regulation>. Acesso em 28.03.2021.

<sup>28</sup> “So why does de persuasion work? Persuasion will work because it’s underwritten by the possibility of punishment. Why punishment legitimate? Because it’s legitimised by the underpinning posture of advice and persuasion and cooperation, and the two work together in synergy”. JOHNSTONE, Richard. Palestra proferida no Safe Work Australia, Out, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6RBU32pljGk> e <https://www.safeworkaustralia.gov.au/media-centre/rethinking-responsive-regulation>. Acesso em 28.03.2021.

<sup>29</sup> BRAITHWAITE, John. To punish or persuade. Albany: State University New York Press, 1985.

Ainda assim, é indicado pelo mesmo autor que a possibilidade de ter sanções extremamente severas é justamente um dos aspectos que mantêm a maior parte dos atores nas sanções da base da pirâmide<sup>30</sup>

Dessa maneira, é indicado que a busca por cooperação se pauta a partir de (I) uma postura responsiva com sanções escalonadas e proporcionais à atuação dos agentes; (II) o acesso a um espectro de sanções hierárquicas; e (III) uma elevada altura da pirâmide que represente uma punição severa.

Dessa maneira, até este ponto abordamos a Teoria dos Jogos por uma ótica prática de aplicação do direito, extraindo-se, em especial a noção de responsividade a partir da aplicação de sanções brandas e sanções mais severas.

Assim, sugere-se no presente estudo que além de medidas brandas e severas, sejam também consideradas as chamadas sanções premiaias, ou, melhor dizendo, incentivos de bonificação. Pois dessa forma pretende-se defender que a execução civil se utilize de uma postura mais responsiva, reagindo a como o executado se submete aos atos de execução.

Nesse sentido, se por um lado existem sanções processuais como a aplicação de multa para atos protelatórios ou por flagrantes atos de má-fé, deveria ser possível a bonificação mediante o emprego de uma conduta escorreita e de boa-fé do executado. A simples possibilidade de o executado ter algum tipo de benefício mesmo neste momento processual, ou, ao menos, uma diminuição de seu prejuízo, é provavelmente uma articulação realista para contar com a sua colaboração.

Tal raciocínio se baseia na premissa de que, com respaldo na mentalidade *minimax*, o executado optará por tentar diminuir o seu prejuízo, e, dessa forma a conduta cooperativa do executado deverá ser progressivamente incentivada por um estímulo responsivo do juízo.

---

<sup>30</sup> “Nevertheless, the very empirical association of speaking softly and carrying big sticks is na interesting basis for theoritical speculation. The pyramid of enforcement idea suggests that the greater the Heights of punitiveness to wich an agency can scalate, the grater its capacity to push regulation down to the cooperative base of the pyramid. Graduated response up to draconian final solutions cna make passive deterrance formidable (even if the fial solution has never beem used, as in nuclear deterrance) and can give active (scalated) deterrance room do maneuver”. AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate. Oxford: Oxford University Press. 1992, p. 40.

## 4.2 A TEORIA DOS JOGOS NA ESCOLHA DO DEVEDOR E A RESPONSABILIDADE DO JULGADOR

De início, cumpre informar que o presente estudo não tem a pretensão de transpor toda a mecânica aplicada na regulação responsiva, mas sim, extrair dela alguns fundamentos que podem ser adotados na execução civil. A regulação responsiva possui o condão de equilibrar agentes políticos e econômicos em um contexto macro, havendo a necessidade de considerar uma série de desdobramentos e mecanismos que permeiam até a mesmo a relação destes agentes com a sociedade e a política.

A execução civil, por outro lado, insere-se em um universo na maior parte das vezes restrito à parte exequente e executada, estabelecendo-se sobre um escopo bem mais reduzido, e, ainda assim, com suas próprias peculiaridades.

Contudo, em ambas as situações é necessário lidar com agentes que zelam pelos seus próprios interesses. Nesse sentido, acredita-se ser possível condicionar ou incentivar entre eles um arranjo de circunstâncias reciprocamente favoráveis.

No entanto, tal acomodação de interesses não é uma tarefa fácil, e geralmente se inicia com uma esquematização analítica de possibilidades, considerando agentes racionais e as opções que são mais propícias de serem escolhidas.

Dessa maneira, ao falar sobre execução civil, é interessante se colocar no lugar das partes para tentar compreendê-las. Por um lado, o exequente tem o interesse derradeiro de ver seu direito concretizado, seja um pagamento, uma obrigação de fazer, uma obrigação de não fazer, ou uma obrigação de dar. De outro lado, o executado, na condição de vencido na fase de conhecimento, ou, na condição de devedor diante de um título executivo extrajudicial, teria o interesse de diminuir seu prejuízo na medida do possível.

Ainda no papel do executado, este se veria no ponto de ter que escolher entre interpor embargos à execução, ou proceder ao pagamento; caso opte pela primeira escolha, se verá depois na situação de ter que escolher entre aceitar os termos da sentença de execução, ou optar pela interposição de recursos.

Dessa forma, o executado deve considerar o fator do tempo, em razão da correção monetária e os juros incidentes, torcendo para que consiga algum êxito na matéria jurídica de execução que será debatida.

Em cada momento de decisão, o executado teria diante dele um quadro de opções, consciente de que seria necessário ponderar acerca de quais matérias da execução recorrer, e, se ao final, protelar o feito terá sido vantajoso ou não.

Ainda, imagine-se o executado que conscientemente não possui chance de êxito nas matérias que poderia suscitar em sua defesa na execução, e, injustificadamente, apresenta o máximo de obstáculos possíveis para a efetivação da execução. Mesmo em tal hipótese, o estado de espírito de um executado que se recusa a cooperar com o procedimento de execução é certamente orientado pelo seu interesse inicial, isto é, evitar ainda mais prejuízos.

Contudo, é possível que o executado esteja inconscientemente aumentando seus custos ao se negar a cooperar unicamente por uma questão pessoal de desgosto em relação ao resultado do processo.

Nesse sentido, um executado na situação em que praticamente todas as suas condutas apontam para um aumento de gastos, e, até mesmo o decurso do tempo contribui para seu prejuízo, certamente se veria numa posição defensiva. Assim, o executado passaria a resistir, mesmo que irracionalmente, pois daquele momento em diante apenas consegue vislumbrar uma situação cada vez mais desvantajosa.

Pois bem, a partir desta linha de raciocínio é que se deve reagir. É muito mais provável que um executado coopere com a execução se for apresentado a ele um cenário, que, condicionado a lealdade processual e boa-fé objetiva, pode gerar a ele um contexto benéfico, ou, pelo menos, de menor prejuízo efetivo.

Se por um lado, a deslealdade processual deve ser punida, a lealdade processual também deveria ter o potencial de recompensar a parte executada de boa-fé.

Dessa forma, cabe indicar que a possibilidade de bonificar a parte executada não significa renunciar às sanções punitivas. A estratégia baseia-se na conjugação adequada de medidas de incentivo e de desencorajamento para se adaptar aos diferentes cenários de progressão dentro de uma execução.

Assim, é necessário que o julgador tenha uma noção de responsividade, isto é, as medidas executórias feitas com a colaboração do executado devem ser levadas em consideração, assim como a conduta desleal e fraudulenta não deve ser tolerada.

Logo, a responsividade reside na noção de que determinadas medidas devem estar de acordo com o momento e contexto para melhor se adequarem a cada cenário.

A responsividade em verdade implica que não existem soluções universais<sup>31</sup>. Dessa maneira, no âmbito da execução civil, deve-se partir do mesmo pressuposto.

#### 4.3 O ESTÍMULO POSITIVO E NEGATIVO

Observa-se que há um alinhamento de conceitos e autores acerca do condicionamento de um determinado agente a partir de incentivos positivos e incentivos negativos para incentivar uma conduta específica.

Bobbio introduz uma noção de que o ordenamento jurídico faz uso de três graus para condutas que se quer incentivar, e três graus para condutas que se quer evitar. Em um modelo repressivo de ordenamento tenta-se tornar a conduta indesejada em *impossível, difícil ou indesejada*. De outro lado, o modelo promocional do ordenamento jurídico tenta tornar a ação almejada em *necessária, fácil e vantajosa*.<sup>32</sup>

Diante disso, Bobbio indica que para tornar uma conduta impossível ou necessária, é preciso valer-se das medidas executórias diretas, ao passo que para tornar uma conduta em difícil/fácil ou vantajosa/desvantajosa é preciso valer-se de medidas indiretas.

Vejamos como Didier aborda este raciocínio de Bobbio<sup>33</sup>:

Tornar a ação *impossível*, quando não desejada, ou *necessária*, quando desejada, consiste em pôr o destinatário da norma em uma condição de “não poder (materialmente) violá-la ou subtrair-se à sua execução”. Para tanto, o ordenamento jurídico vale-se das chamadas *medidas diretas* (coerção direta ou execução direta), que impedem a sua violação ou compelem à sua efetivação. “São medidas diretas as várias formas de vigilância (que pode ser passiva ou ativa) e o recurso ao uso da força (que pode ser impeditiva ou construtiva)”. De acordo com o que se afirmou neste capítulo, podem ser citadas como exemplos de medidas de execução direta, respectivamente, a *designação de um interventor* (administrador-judicial) para administrar a empresa que, por exemplo, vem desrespeitando o meio-ambiente, e a *busca e apreensão de coisas*.

Já para tornar ação *difícil* ou *desvantajosa*, quando não desejada, ou *fácil e vantajosa*, quando desejada, o ordenamento jurídico busca “influenciar por meios psíquicos o agente do qual se deseja ou não um determinado comportamento”. Vale-se o ordenamento de *medidas indiretas*. As *medidas indiretas* realizam-se pela técnica do *desencorajamento* (influenciar

<sup>31</sup> “None represents an idea that is conceived as universally applicable; responsiveness, after all, implies that there are no universal solutions.” AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. Oxford: Oxford University Press. 1992, p. 5.

<sup>32</sup> BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. Daniela Becaccia Versiani (trad.). São Paulo: Manole, 2007, p. 15.

<sup>33</sup> DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 55.

psiquicamente determinado sujeito para que não realize um comportamento não desejado, “obstaculizando-o ou atribuindo-lhe consequências desagradáveis”) ou encorajamento (influenciar psiquicamente determinado sujeito para que realize um comportamento desejado, “facilitando-o ou atribuindo-lhe consequências agradáveis”).

Dessa forma, Didier também traz que o estímulo para o cumprimento de uma obrigação pode se dar pelo temor (ex. multa coercitiva, divulgação em jornal revelando o descumprimento) ou pelo incentivo (ex. “sanção premial”, tal como a isenção do pagamento de custas em caso de cumprimento do mandado monitório – art. 701, §1º, CPC)<sup>34</sup>.

De outro lado, o incentivo de medidas indiretas recompensadas por benefícios é chamado de *persuasão* por Braithwaite e Ayres, sendo uma forma de se cultivar um *compliance* entre o regulador e os agentes, ao passo que as medidas não desejadas devem ser respondidas com medidas de punição. Nesse sentido, é importante ressaltar que políticas unicamente punitivistas tendem a afastar a boa-fé.

Conforme indicam Ayres e Braithwaite<sup>35</sup>, alguns atores apenas irão cooperar com a lei se isso for economicamente racional, ao passo que alguns atores simplesmente cooperam porque a lei deve ser seguida.

Em casos de atores corporativos, tratam-se de grupos de pessoas comprometidas com valores de racionalidade econômica, obediência à lei e responsabilidade empresarial, de forma que em diferentes contextos prevalece o interesse de maximizar lucros/reduzir prejuízos ou o efetivo cumprimento da lei.

Nessa toada, conforme indica os mesmos autores, conclui-se que uma estratégia exclusivamente baseada em *persuasão* (aconselhamento, advertências e sanções premiais) pode ensejar um desvio de finalidade por atores apenas preocupados com a racionalidade econômica. De outro lado, contudo, estratégias unicamente baseadas em *punições* irão minar a boa vontade de atores motivados pelo senso de responsabilidade de seguir a lei.

---

<sup>34</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 106.

<sup>35</sup> AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate. Oxford: Oxford University Press. 1992, p.19.

Dessa maneira, uma política baseada unicamente em punições desperdiça recursos que poderiam ser aplicados em monitoramento ou persuasão, além de gerar uma cultura de resistência à lei entre os jurisdicionados.<sup>36</sup>

Assim, as medidas de *punição* se mostram mais dispendiosas, ao passo que as medidas de *persuasão* são mais baratas, pois contam com uma certa noção de autorregulação dos atores. Desse modo, articulando-se esses pressupostos, é possível fazer com que próprio executado seja aquele que tenha o interesse de zelar pelo cumprimento da execução.

## 5 A JORNADA DO EXECUTADO

Para fins exemplificativos, cabe analisar de maneira mais pormenorizada a situação do executado em relação às etapas da execução.

Tomando-se como exemplo um processo de cumprimento de sentença, digamos que um determinado processo tenha ultrapassado a fase de conhecimento, deixando claro o valor a ser executado, de forma que o feito terá seguimento pelo procedimento de pagar quantia certa.

Neste momento, considerando que a liquidação da sentença já foi superada, o executado se depara com a primeira escolha com resultados financeiros, eis que conforme o art. 523/CPC<sup>37</sup>, a ausência de pagamento imediato ensejará aumento do débito em dez por cento, assim como será acrescido honorários de advogado. Esse pode ser visto como o primeiro marcador decisório, de maneira que o descumprimento do pagamento no prazo de quinze dias influencia no valor em jogo.

---

<sup>36</sup> AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate. Oxford: Oxford University Press. 1992, p. 20.

<sup>37</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Em seguida, temos no art. 525/CPC<sup>38</sup> a possibilidade de apresentação de impugnação, sendo disponibilizado o prazo de quinze dias.

Dessa forma, neste momento processual o executado se encontra em outro marco decisório. Caso o executado apresente impugnação terá alguma chance de reversão em relação ao valor da execução, contudo, deve considerar que as matérias argüíveis são mais limitadas, conforme indica o art. 525, §1º/CPC. Além disso, deve-se observar que a soma dos prazos do art. 525/CPC e do art. 523/CPC implicará no prolongamento do processo por mais trinta dias úteis.

Nesse sentido, é importante considerar o tempo decorrente de cada uma dessas escolhas, pois, conforme se verificará mais a frente, o próprio tempo deve ser visto como um recurso.

Há ainda, a hipótese prevista no art. 523, § 2º/CPC, na qual permite-se o pagamento parcial no prazo de quinze dias. Dessa forma, o executado acaba por abdicar de seu direito de insurreição sobre a parcela que entende ser incontroversa, à medida que sobre o valor restante haverá a incidência de multa de dez por cento e honorários advocatícios.

Assim, depreende-se em relação a estas duas hipóteses o seguinte, caso o executado opte por impugnar o valor inteiro da execução (art. 525/CPC), será sobre a integralidade do valor a incidência de multa de dez por cento mais honorários advocatícios. Em tal hipótese, ante o prosseguimento do processo, deve-se considerar também a incidência de correção monetária e juros.

De outro lado, caso o executado entenda por questionar apenas o valor controverso, a incidência de multa, honorários advocatícios, correção monetária e juros ocorrerá deste momento em diante apenas sobre o valor residual. Essa pequena diferenciação implica em resultados mais relevantes a frente, pois a correção monetária e a incidência de juros ao fim do processo implicarão em significativa diferença financeira a depender do valor base.

Diante disso, relembra-se que o executado orientado pelo raciocínio *minimax* terá a inclinação de escolher a opção que evite o pior cenário possível.

Neste cenário teríamos de maneira simplificada os seguintes desdobramentos:

---

<sup>38</sup> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Quadro 3 – Desdobramentos das possíveis escolhas do executado

Alcançar a anulação integral do valor devido	Diminuir a execução em quantia significativa	Diminuir a execução em quantia insignificante	Não conseguir diminuir em nada o valor da execução
--	--	---	--

Fonte: do próprio autor

A vontade do executado certamente seria orientada pelos desdobramentos mais benéficos posicionados à esquerda. Contudo, é importante que o devedor tenha consciência acerca do momento processual em que se encontra, assim como a probabilidade de alcançar qualquer uma dessas hipóteses.

A escolha baseada nos dois melhores desdobramentos para o executado implica na apresentação de impugnação acerca de todo o valor da execução, ou ao menos, de uma parte significativa dela. Dessa forma, sobre tal monta incidirá correção monetária e juros, podendo-se dizer que seria uma estratégia com alto risco e alta recompensa.

Mesmo dentre essas opções existem certas variáveis, tal como a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a qual importa em multa de até vinte por cento, nos termos do art. 774, §único/CPC.

A partir desses possíveis desdobramentos, o executado deverá decidir com base no direito que possui e a partir de sua situação fática, efetivamente escolhendo quais teses deve suscitar e sobre quais deve desistir.

O pior cenário com certeza seria aquele no qual o executado não conseguiu diminuir em nada o valor da execução, de forma que a incidência de juros e correção monetária ocorrerá sobre o valor integral da execução.

Nesse sentido, o executado orientado pela intenção de evitar o pior cenário, certamente optaria entre pagar a integralidade da execução ou, ao menos, efetuar o pagamento do valor relativo às matérias com baixa chance de êxito, na forma do art. 523, §2º/CPC. Assim, optando-se pela segunda estratégia, apenas sobre o valor controverso que haverá a incidência de juros e correção monetária, diminuindo-se o prejuízo em potencial.

Por mais que a vontade do executado seja de reverter completamente o valor da execução, ele deve orientar-se por possibilidades realistas, o que é determinado pelas matérias já constantes nos autos.

Ultrapassada tal questão, o feito terá prosseguimento com atos de penhora, ressalvando-se é claro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

De outro lado, da sentença que julga a impugnação da execução caberá recurso para o segundo grau, partindo-se agora de uma situação semelhante em que será necessário equilibrar novamente a decisão e a consequência que se busca. Agora, no entanto, deve-se compreender também que alçar o processo ao segundo grau implica aumentar consideravelmente o tempo de tramitação da execução.

Segundo o levantamento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o processo de execução acaba tendo um intervalo de tempo muito superior ao da fase de conhecimento, durando em média 5 anos e 11 meses, ao passo que a fase de conhecimento demora, em média, 1 ano e 5 meses.<sup>39</sup>

Especificamente em relação ao segundo grau, entende-se que o processo tramita pelo período médio de 10 meses.<sup>40</sup>

É verdade que cada processo possui sua peculiaridade, o que pode influir no tempo de tramitação. Contudo, é consenso que o sistema judiciário brasileiro possui um vasto volume de processos pendentes, e, conforme se verificou, grande parte do congestionamento de processos se dá na fase de execução.

Uma vez decorrida a sentença de execução e/ou demais recursos, ocorrem os atos de penhora. Nesse sentido, segue-se em regra a ordem prevista do art. 835/CPC, sendo costumeiro que a atividade jurisdicional proceda pela utilização dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud.

Uma vez frustrada a procura de bens nos sistemas, a constrição patrimonial será empregada onde quer que se encontrem os demais bens penhoráveis, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros (art. 845/CPC).

---

<sup>39</sup> “O tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 5 meses na fase de conhecimento, de 5 anos e 11 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 10 meses no 2º grau e Tribunais Superiores.” Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p.187.

<sup>40</sup> “Na Figura 135, compara-se o tempo do recebimento da ação até o julgamento da sentença entre o 1º grau e o 2º grau. Enquanto no 1º grau a média é de 3 anos e 2 meses, no 2º grau esse tempo é reduzido para menos de um terço: 10 meses.” Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 184.

Neste aspecto, a resistência física do executado ao se negar a abrir as portas de casa é superada pelo art. 846/CPC, ao prever a possibilidade de arrombamento mediante autorização do juiz.

Nesse sentido, por mais absurdo que soe tomar tal posicionamento de resistência, neste ponto existe também um marco decisório que prescinde de muitas explicações, pois as únicas opções do executado são permitir a efetiva penhora ou tentar obstar a penhora e poder responder inclusive na seara penal, sem realmente impedir a constrição de seus bens.

Segue-se então com a avaliação dos bens e depois a expropriação deles.

A avaliação de bens penhorados por si só é capaz de gerar uma discussão densa e bem controversa, sendo que o valor monetário avaliado de um bem nem sempre expressa de maneira precisa o seu valor. Ademais, na ótica do executado, pode-se ainda considerar uma série de subjetividades, tal como o valor afetivo e apego emocional.

Neste momento da execução certamente a situação já se tornou inconveniente de uma forma muito particular ao executado, e daqui em diante o objeto de maior atenção é a efetiva valorização dos bens penhorados.

Tomando-se o caso do exequente que pretende adjudicar o bem para satisfazer o seu crédito, tal situação figura como uma opção que embora seja indesejada pelo executado, não é a pior hipótese. Tal premissa se justifica pois, conforme indica o art. 876/CPC, a adjudicação requerida pelo exequente não poder ser feita com um preço inferior ao da avaliação.

De outro lado, na hipótese de alienação dos bens penhorados, há duas possibilidades previstas no Código de Processo Civil, a alienação por própria iniciativa ou a realizada por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado.

A alienação por iniciativa própria é também vista como uma desjudicialização da execução, uma vez que permite o ato expropriatório a partir de meios extrajudiciais. Ainda assim, tanto nesta hipótese como a partir do leilão público há incidência de comissão do leiloeiro/corretor, isto é, mais um custo que deve ser sustentado pelos bens penhorados.

Neste sentido, devem ser observadas condições de pagamentos e garantias determinadas pelo juiz da execução, inclusive acerca do preço mínimo da alienação, conforme indica o art. 880, §1º/CPC.

Assim, ainda que a intenção inicial seja alienar um bem por um valor aproximado ao que foi avaliado, existe a hipótese em que o bem possa ser arrematado por valor inferior. Tal possibilidade se justifica porque na ausência de fixação de valor mínimo pelo juízo, é possível que os bens sejam vendidos por até cinquenta por cento da avaliação, conforme indica o art. 891/CPC e seu parágrafo único.

Nesse sentido, observa-se que o executado se encontraria na pior hipótese possível ao ver seus bens alienados por valores muito abaixo do que realmente valem, amplificando ainda mais o prejuízo esperado.

Logo, observa-se que o executado, ao tentar diminuir seu prejuízo, deveria incentivar ao máximo a adjudicação, ou, ao menos solicitar ao juízo que o preço mínimo estipulado não implique em uma desvalorização tão grande de seus bens.

Dessa forma, nos atendo apenas às instâncias ordinárias, temos de maneira resumida as seguintes escolhas já delineadas, podendo-se visualizá-las no seguinte quadro:

Quadro 4 – escolhas e consequências para o executado

<b>Decisão do Executado</b>	<b>Consequência financeira</b>
Pagamento imediato do valor integral indicado na liquidação de sentença (art. 523/CPC)	Pagamento integral podendo qualquer chance de redução do valor + evita a progressão do valor pela correção monetária e juros + evita acréscimo do art. 523, §1º/CPC
Pagamento apenas do valor incontroverso (art. 523 §2º/CPC)	Pagamento de parte do valor e possibilidade de reduzir o valor ainda controverso + correção monetária e juros apenas sobre o valor controverso + acréscimo do art. 523, § 2º/CPC apenas sobre o valor controverso
Não realizar pagamento	Correção monetária e juros sobre o valor integral + acréscimo do art. 523, § 1º/CPC
Apresentação de impugnação (art. 525/CPC)	O processo se prolongará até a sentença de impugnação + acréscimo do art. 523, §1º ou §2º/CPC sobre o valor controverso + correção monetária e juros
Apresentação de apelação à sentença de impugnação (art. 1.009/CPC) /agravo de instrumento (art. 1.015/CPC) <sup>41</sup> .	O processo será levado ao segundo grau e se prolongará novamente até a decisão do tribunal + acréscimo do art. 523, §1º ou

<sup>41</sup> Conforme a jurisprudência do STJ o recurso cabível poderá ser a apelação ou o agravo de instrumento a depender do teor da decisão recorrida. “...No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a

	§2º/CPC sobre o valor controverso + correção monetária e juros
Pagamento imediato após decisão de 2º grau	Pagamento determinado em decisão, com correção e juros pelo tempo decorrido + acréscimo do art. 523, §1º ou §2º/CPC
Penhora de bens seguida de adjudicação (art. 876 a 878/CPC)	Pagamento do valor com correção e juros + acréscimo do art. 523, §1º ou §2º/CPC, que será satisfeito com base na avaliação dos bens
Penhora de bens seguida da alienação (art. 879 a 903/CPC)	Pagamento do valor com correção e juros + acréscimo do art. 523, §1º ou §2º/CPC, que será satisfeito com base na avaliação dos bens, sendo que os bens podem ser vendidos até o valor mínimo de 50% da avaliação

Fonte: do próprio autor.

É importante destacar que as escolhas que prolongam o processo de maneira significativa possuem um peso direto no valor final da causa.

Apenas para título de exemplificação, tendo a consciência de que os processos podem variar muito a sua duração com base na forma como são conduzidos. O Conselho Nacional de Justiça<sup>42</sup> especificamente em relação à justiça de primeiro grau, indicou que a duração da execução pode ser em média de 4 anos e 3 meses nos tribunais estaduais.

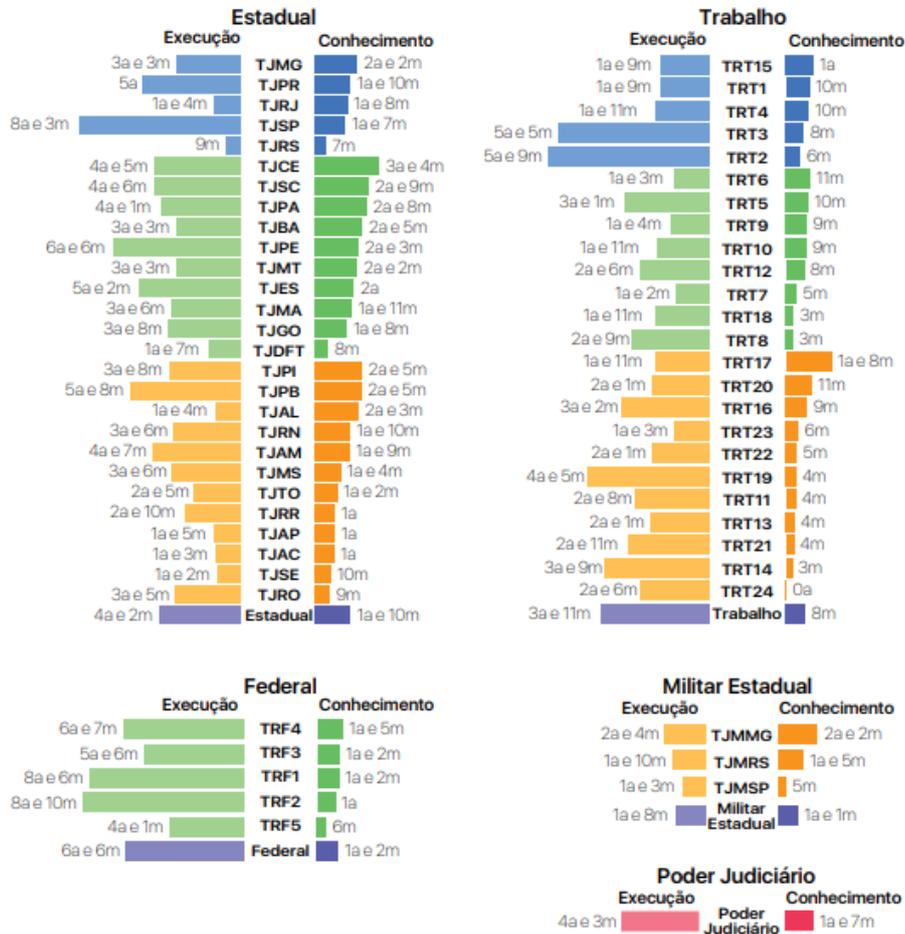
Tabela 1 - Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau, por Tribunal

---

apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido.” (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018).

<sup>42</sup> Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 186

Figura 136: Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau, por Tribunal



Fonte: Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 186.

Logo, em uma hipótese na qual foi determinado o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da prolação da sentença, ao fim da execução, tendo decorrido quatro anos e três meses, o valor terá sido corrigido para R\$ 8.953,78, considerando-se 1% de juros ao mês e correção monetária pelo INPC.<sup>43</sup> Tal hipótese sequer considera custas judiciais, honorários advocatícios, diligências e eventuais cominações de multa.

<sup>43</sup> Cálculo realizado a partir do serviço de cálculo disponibilizado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, disponível no sítio eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>, utilizando como data inicial o dia 14/01/2017 e termo final em 14/04/2021, percentual de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Imagine-se então a situação na qual ocorra a venda de bens penhorados pelo valor correspondente a 50% de sua avaliação, exigindo-se dessa forma a expropriação de ainda mais bens do que seria inicialmente necessário.

Assim, evidencia-se que os custos decorrentes da própria resistência do executado influem significativamente no valor da execução, até mesmo pelo simples decorrer do tempo.

A dificuldade no deslinde de processos executivos talvez ocorra porque as decisões do executado nem sempre são racionais. Tal comportamento pode inclusive ser fruto da dificuldade de visualizar os possíveis desfechos do processo de execução, o que realmente não é tarefa fácil.

Nesse sentido, caso fosse apresentado ao executado as possibilidades de desfecho, com o custo de cada uma, certamente uma parte significativa dos jurisdicionados pensaria bem antes de esgotar todos os recursos possíveis de seu processo, notadamente ante o aumento dos custos pela correção monetária e juros.

Assim, a possibilidade de fazer um quadro de decisões e possíveis desfechos é também uma forma de convencimento do executado, de forma a trazer mais racionalidade para suas escolhas. Dessa maneira, evidencia-se que a lógica *minimax* acolhida por um agente racional certamente levaria o executado a evitar ao máximo o cenário de maior prejuízo, o que reflexamente diminuiria atos de resistência meramente protelatórios.

Logo, a partir dos exemplos elucidados é possível notar que o processo executivo é intrincado por uma dificuldade de distinguir e prever resultados de uma maneira mais palpável; assim como a própria condução do processo executivo muitas vezes é realizada de maneira muito mecânica e descompromissada da situação fática das partes.

Portanto, se por um lado a execução deve ser mais dinâmica, de outro lado é preciso empreender um esforço para trazer mais racionalidade para as escolhas do executado.

## **6 SUBSIDIARIEDADE DA MEDIDA ATÍPICA E POSSÍVEIS ARTICULAÇÕES**

Até o momento apresentamos os pressupostos para aplicação da Teoria dos Jogos e exemplos práticos de sua adoção, assim como acompanhamos a jornada do executado em um vislumbre geral de seu universo de escolhas nessa posição.

Diante disso, passamos agora para uma análise de possíveis desdobramentos e discussões que podem ser geradas a partir deste objeto de estudo.

Em regra, as obrigações de pagar quantia certa exigem inicialmente a aplicação das medidas típicas, e, apenas com o esgotamento delas, a aplicação das medidas atípicas. De outro lado, as obrigações de fazer, deixar de fazer ou dar coisa distinta de dinheiro atraem as medidas atípicas.

Dessa forma, tal concepção entende que a adoção de medidas atípicas na execução por quantia certa é possível, desde que aplicadas subsidiariamente<sup>44</sup>. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem acolhido tal entendimento<sup>45</sup>.

Contudo, a razão de decidir apresentada para tal conclusão se volta para hipóteses de flagrante restrição à condição do executado, tal como a suspensão da CNH e retenção de seu passaporte. Nessa discussão realmente existe uma profunda controvérsia sobre a possibilidade de se violar direitos fundamentais do executado, ou se tais imposições figuram como medidas cabíveis.

No entanto, no presente estudo questiona-se na verdade uma articulação mais criativa das medidas atípicas, de maneira a se permitir até mesmo um tipo de cooperação do executado com o decorrer da execução.

Nota-se que a tendência em aplicar medidas típicas nas execuções por quantia certa são procedidas em parte por um respeito à sistemática do Código de Processo Civil, uma vez que própria previsão legislativa regula pormenorizadamente os critérios e procedimentos de penhora, avaliação e expropriação. No entanto, denota-se também

---

<sup>44</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p.109.

<sup>45</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Turma). AREsp 1788950/MT. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Cheques. Violação de Dispositivo constitucional. Cabimento. Medidas executivas atípicas. Art. 139,IV, do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardí. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271788950%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271788950%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271788950%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271788950%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 21 abr. 2021.

um certo comportamento quase mecânico em dar seguimento às execuções sem realmente se atentar aos elementos de cada caso.

Pois bem, se a hipótese em discussão realmente é capaz de oferecer algum tipo de benefício para o executado em troca de sua cooperação, surge o questionamento de como seria possível fazer tal tratativa sem importar em um injusto prejuízo ao exequente.

Primeiramente, deve-se considerar que a resistência injustificada do executado que utiliza de meios meramente protelatórios é por si só um prejuízo à condição do exequente. Nesse sentido, o exequente encontra-se em um maior espaço de tempo sem ter seu direito satisfeito, assim como perdura a necessidade de acompanhamento do processo e eventuais diligências.

Ademais, deve-se considerar que é facultado ao juízo o poder de impor medidas executivas também ao exequente e terceiros que possam vir a afetar o processo<sup>46</sup>.

Nesse sentido, seria razoável tratar o tempo como um recurso e possibilitar que o magistrado proponha, ou ao menos esteja aberto a aceitar, arranjos de pagamento que consigam acolher de maneira mais adequada a capacidade satisfativa do executado.

Dessa forma, temos o procedimento do art. 916/CPC<sup>47</sup> que permite ao exequente parcelar o seu débito. Tal concessão ocorre mediante o reconhecimento da dívida e pagamento imediato de trinta por cento da execução, de forma que o valor residual pode ser dividido em até seis parcelas mensais.

Nessa previsão do art. 916/CPC vislumbramos uma articulação de interesses entre o executado e o exequente, na medida que se efetiva o pagamento do débito ao mesmo tempo que se propicia condições mais vantajosas ao executado.

Ora, neste ponto, ante o poder de gerenciamento do juízo deveria ser possível utilizar-se da mesma lógica para providenciar formas de pagamento que se adequem melhor às duas partes.

---

<sup>46</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p.113.

<sup>47</sup> Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Se é possível efetivamente conduzir a execução pelo rito do art. 916/CPC, não é razoável que se negue a intenção do executado que pretende pagar, mas que apenas teria condições de providenciar vinte e cinco por cento da execução no depósito inicial, ou, por exemplo, necessitaria pagar o valor residual em sete parcelas.

Logo, considerando a permissão do art. 916/CPC para o parcelamento da dívida sob determinadas condições, o art. 139, IV/CPC deveria possibilitar uma aplicação da mesma lógica adaptada ao caso concreto.

De outro lado, também seria possível captar a cooperação do executado com uma aproximação ao negócio jurídico processual na fase de execução.

Foi abordado anteriormente que é possível firmar negócios jurídicos processuais tanto típicos como atípicos durante a fase de execução, de forma que é garantido ao credor inclusive a faculdade de dispor total ou parcialmente da execução (art. 775/CPC).

Inclusive, Didier aborda a possibilidade de as partes acordarem em convenção processual a utilização de medidas atípicas como técnica principal, e, não subsidiária, na execução de pagar quantia certa. Nesse sentido, possibilita-se também a utilização de determinadas medidas atípicas, as quais, por consequência, acabariam se tornando medidas típicas/atípicas de origem negocial<sup>48</sup>.

Assim, podendo as partes negociarem sobre os termos e condições da própria condução da execução, sendo possível acordar até mesmo sobre ampliação de prazos processuais, é possível garantir ao executado um benefício que o interesse.

Dessa forma, estando o executado agora perseguindo um resultado que o beneficie, passa a ser dele também o interesse do regular deslinde do processo executório. Portanto, acaba por se proporcionar de maneira reflexa uma certa autorregulação no processo providenciada pelo devedor.

Pontua-se que uma vez frustrada a tratativa amigável e a condução cooperativa, é possível ainda recorrer às sanções cabíveis no que for considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, II/CPC).

Dessa forma, embora as medidas elucidadas figurem como atípicas, elas não atentam contra direitos fundamentais, tal como na hipótese vedada no entendimento

---

<sup>48</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 144.

do STJ, de maneira que não parece ser sistematicamente necessário o esgotamento das medidas típicas para então recorrer às atípicas.

Nesse sentido, Didier argumenta que:

Mas é adequado, por exemplo, substituir uma medida típica por uma atípica que seja menos gravosa e tão eficiente. Nesse sentido, a medida atípica pode ser prioritária, caso seja menos onerosa e tão eficiente quanto a típica. Trata-se de uma combinação entre o princípio da menor onerosidade da execução e as cláusulas gerais executivas.<sup>49</sup>

Dessa forma, uma alternativa seria a possibilidade de se propor ao executado uma medida atípica ao mesmo tempo que se procede uma medida típica. Toma-se como exemplo a hipótese de o juízo informar que os atos de penhora serão realizados, mas caso o executado apresente um plano de pagamento que o exequente aceite, a penhora será momentaneamente suspensa.

Nesse sentido, é apresentado ao executado um caminho no qual ele ainda poderia ter algum tipo de benefício e outro caminho que pode levá-lo a piores cenários, e, dessa forma, acaba-se por constituir uma estratégia de convencimento para contar com sua colaboração na execução.

Logo, visualiza-se um campo de atuação que pode ser explorado para tornar o processo de execução mais dinâmico e mais próximo dos jurisdicionados.

De todo o modo, do ponto de vista até mesmo comportamental, o ideal seria que se pudesse presumir a boa vontade do executado, e, diante desta presunção, utilizar-se de mecanismos que viabilizem algum tipo de medida premial, ou utilização da persuasão, tal como foi anteriormente delineado. Tal premissa se sustenta porque o punitivismo sem justificativa tende a gerar um sentimento de humilhação e resistência, o que acabaria por frustrar qualquer intenção genuína de cooperação do executado<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 120. Informação apresentada na obra de Didier que por sua vez revela que a discussão foi trazida na Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal, em agosto de 2017, e desenvolvida na obra: MINAMI, M.Y. Da Vedação ao non factibile, uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>50</sup> "...But a strategy based mostly on punishment will undermine the good will of actors when they are motivated by a sense of responsibility.". AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate. Oxford: Oxford University Press. 1992, p. 24.

Assim, por um prisma estratégico, depreende-se que a abordagem ideal é utilizar-se inicialmente de incentivos positivos, e, na falha destes, a aplicação de medidas punitivas.

Em razão disso, em que pese a noção de inicialmente esgotar os meios de execução típicos nos procedimentos de pagar quantia certa, entende-se que utilizando-se de abordagens tal como as elucidadas, seria cabível o emprego de medidas atípicas antes de tal esgotamento.

## **7 ENTRE A PROPORCIONALIDADE E A ARBITRARIEDADE**

O debate acadêmico certamente deve ser visto como um exercício de humildade. Diante disso, o presente estudo se insere como uma discussão ainda teórica sobre um problema prático, qual seja, a dificuldade que o processo de execução civil muitas vezes apresenta.

Dessa maneira, não seria honesto e nem razoável dizer que medidas atípicas podem ser facilmente empregadas pelos magistrados, muito pelo contrário, o juízo muitas vezes também se encontra numa posição de difícil equilíbrio entre o que é considerado uma medida adequada e o que é considerado como arbitrário. Nesse sentido, surge a importância de conjugar os elementos fáticos do caso concreto com os princípios do ordenamento jurídico, garantindo-se sobretudo uma fundamentação que explique de maneira objetiva a adoção de tais medidas.

Tal raciocínio deve considerar que o art. 139, IV/CPC não deve ser empregado como uma permissão para abusos e desconsideração dos direitos fundamentais das partes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se expressou da seguinte forma no julgamento do AREsp 1788950/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

- “4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).
5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada

de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.”<sup>51</sup>

De outro lado, o legislador prevê um poder geral de efetivação ao magistrado, o qual deve ser aplicado com a observância do dever de fundamentação na justificativa da medida adotada.

Nesse sentido, é importante que o juízo utilize de “critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor”, tal como é exemplificado em interessante julgado do Recurso Especial 1733697/RS do STJ, em que inclusive se aborda uma possibilidade de combinação de técnicas típicas e atípicas:

“3- Diferentemente do CPC/73, em que vigorava o princípio da tipicidade dos meios executivos para a satisfação das obrigações de pagar quantia certa, o CPC/15, ao estabelecer que a satisfação do direito é uma norma fundamental do processo civil e permitir que o juiz adote todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação de amplo espectro e que rompe com o dogma da tipicidade.

**4- Respeitada a necessidade fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, permite-se, a partir do CPC/15, a adoção de técnicas de executivas apenas existentes em outras modalidades de execução, a criação de técnicas executivas mais apropriadas para cada situação concreta e a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre com o objetivo de conferir ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe atribuiu.**

5- Na hipótese, pretende-se o adimplemento de obrigação de natureza alimentar devida pelo genitor há mais de 24 (vinte e quatro) anos, com valor nominal superior a um milhão e trezentos mil reais e que já foi objeto de sucessivas impugnações do devedor, sendo admissível o deferimento do desconto em folha de pagamento do débito, parceladamente e observado o limite de 10% sobre os subsídios líquidos do devedor, observando-se que, se adotada apenas essa modalidade executiva, a dívida somente seria inteiramente quitada em 60 (sessenta) anos, motivo pelo qual se deve admitir a combinação da referida técnica sub-rogatória com a possibilidade de expropriação dos bens penhorados.

---

<sup>51</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Turma). AREsp 1788950/MT. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Cheques. Violação de Dispositivo constitucional. Cabimento. Medidas executivas atípicas. Art. 139,IV, do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271788950%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271788950%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=v.eja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271788950%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271788950%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=v.eja). Acesso em 21 abr. 2021

6- Recurso especial conhecido e desprovido.” (grifos nossos)<sup>52</sup>

Logo, importa entender que a aplicação de medidas atípicas também exige essa ponderação de princípios assim como a atenção às especificidades do caso concreto.

Considerando que a utilização de medidas atípicas pode em parte derivar da criatividade jurídica, é de suma importância ponderar que as medidas devem ser adequadas, necessárias e devem conciliar interesses contrapostos<sup>53</sup>.

Dessa maneira, é importante que a medida atípica não seja excessiva ou inadequada no sentido de que acabe por não gerar nenhum tipo de influência ou incentivo que leve ao cumprimento da obrigação. Ressalta-se que a intenção da execução é a satisfação do direito reconhecido na fase de conhecimento, e não a aplicação de deliberadas punições ao executado.

Nesse raciocínio, Didier elabora trinta e três *standards*<sup>54</sup> como diretrizes gerais para orientar a aplicação de medidas atípicas, o quais segundo o próprio autor não possuem pretensão de serem definitivos, mas figuram apenas como um ponto de partida para a prática jurídica.

Logo, vislumbra-se que operar tais princípios em consonância com a sistemática processualista não é tarefa fácil, ainda mais por se tratar de um instituto que por uma série de motivos ainda não possui uma ampla aplicação.

Dentre esses motivos certamente se insere uma resistência voltada para a insegurança jurídica, assim como a própria inexperiência em relação ao instituto, o que é esperado. No entanto, mesmo diante disso, cabe lembrar que a medida atípica

---

<sup>52</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Turma). REsp 1733697/RS. Civil. Processual civil. Execução de alimentos. Desconto em folha de pagamento após a penhora de bens do devedor. Possibilidade. Obrigação de pagar quantia certa. Superação do princípio da tipicidade dos meios executivos existente no CPC/73. Satisfatividade do direito reconhecido judicialmente. Norma fundamental. Criação de um poder geral de efetivação da tutela executiva que rompe o dogma da tipicidade. Criação e adoção de medidas atípicas apenas existentes em outras modalidades executivas e combinação de medidas executivas. Possibilidade. Ponderação entre a máxima efetividade da execução e menor onerosidade do devedor. Critérios. Hipótese concreta. Débito alimentar antigo e de grande valor. Desconto em folha parcelado e expropriação de bens penhorados. Possibilidade. Recorrente: J P R R (segredo de justiça). Recorrido: A C R R (segredo de justiça) . Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 21 abr. 2021

<sup>53</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p.116-120.

<sup>54</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 146.

e indireta de “inscrição de executados inadimplentes no cadastro de proteção ao crédito”, ainda que inicialmente tivesse caráter atípico, foi amplamente utilizada e reconhecida a ponto de ser posteriormente positivada no art. 782 § 3º/CPC.

Logo, é possível imaginar que a criatividade jurídica nos leve a maneiras cada vez mais inteligentes e eficazes de execução, sendo talvez um requisito necessário a experiência criativa, em observância à razoabilidade e proporcionalidade. Assim, espera-se que as sugestões apresentadas possam refletir um procedimento de execução mais condizente com a realidade das partes e mais adequado ao contexto brasileiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi inicialmente apontado, o presente estudo parte de um problema prático, mas restringe-se ainda a um debate teórico, o que é necessário reiterar com o fim de se reconhecer que os fundamentos apresentados ao longo do trabalho são ainda embrionários e precisam avançar consideravelmente antes de aplicações práticas.

A despeito disso, o presente objeto de estudo reside em uma inquietação acerca de como os processos de execução são conduzidos de maneira intrincada e geralmente sem muitas considerações acerca dos casos concretos que jurisdicionam. Dessa forma, tal abordagem excessivamente tradicional de execução por óbvio não permite abarcar uma variedade de situações que exigem prestações jurisdicionais mais específicas e dinâmicas.

Nesse sentido, ainda que as cláusulas gerais processuais de execução viabilizem ao juízo uma condução diversificada de cada processo, raramente se observa um uso realmente criativo das medidas atípicas executivas. Em verdade, justamente neste campo propício de articulações inteligentes e imaginativas, tal potencial geralmente é desperdiçado. Em que pese o amplo espectro de possibilidades, as medidas atípicas parecem se restringir à suspensão de CNH, passaportes e cartões de crédito.

Diante disso, o presente debate se debruça sobre uma análise acerca de como o executado tende a se comportar por intermédio da Teoria dos Jogos, e com base

nisso, sugerir medidas executivas atípicas e indiretas que estejam de acordo com a realidade das partes, aplicando-as de maneira verdadeiramente criativa. Logo, pretende-se explorar uma abordagem nova sobre as medidas atípicas no processo de execução.

Nesse sentido, tais medidas devem se consubstanciar em incentivos positivos e negativos mediante uma postura responsiva a partir da conduta do executado. Dessa maneira, salienta-se que o executado provavelmente responderá de maneira mais cooperativa caso vislumbre alguma chance de benefício com o deslinde do processo.

Dentre as medidas apontadas, destaca-se a utilização de prazos e termos mais favoráveis e personalizados do que aquele previsto no art. 916/CPC; a aproximação do negócio jurídico processual; e arranjos do gênero que resultem em medidas atípicas indiretas.

Assim, pontua-se inclusive que tais medidas geram uma certa autorregulação da execução pelo executado, o que inclusive tende a ser menos dispendioso que a maioria das outras medidas típicas.

Ademais, o presente estudo abordou algumas possíveis discussões e desdobramentos dos conceitos delineados, sendo certo que a experiência jurídica deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade.

De outro lado, abordou-se uma análise a partir da Teoria dos Jogos sobre como o executado tende a se posicionar, entendendo-se que em muitas situações as decisões mais racionais não prevalecem pela dificuldade em se visualizar os prováveis desfechos de cada escolha.

Dessa forma, o objetivo específico acerca da aplicabilidade jurídica da Teoria dos Jogos na execução civil diante do CPC se confirmou de maneira satisfatória, mediante a própria previsão legislativa do código e conforme os princípios que regem a execução civil.

De outro lado, o objetivo voltado à análise da aplicação da Teoria dos Jogos na posição do executado e na posição do juízo foi atingido mediante a descrição da jornada do executado perante os marcos decisórios e variáveis que podem aumentar seu prejuízo. Nessa toada, também foi extensivamente exposto que o juízo dispõe de meios processuais para atuar de maneira mais criativa e diligente com base na Teoria dos Jogos.

Por fim, foram indicados eventuais desdobramentos para a adoção da hipótese em questão, qual seja, a aplicação da Teoria dos Jogos na execução civil e medidas atípicas. Chegando-se à conclusão de que a experiência brasileira ainda não explorou o potencial criativo jurídico que se pode extrair de tais concepções, sendo de elevada importância que os princípios regentes do ordenamento jurídico sejam respeitados nesse processo.

Logo, o problema de pesquisa foi respondido ainda no campo teórico de que o emprego de medidas atípicas e indiretas com base na Teoria dos Jogos podem contribuir para a solução de processos pendentes. Indicando-se também que os métodos elucidados podem prevenir que execuções acabem tomando caminhos tortuosos, mediante a dinâmica de incentivos sugerida.

Assim, a análise do processo de execução e medidas atípicas pelo prisma da Teoria dos Jogos é plenamente possível e contribui significativamente para o gerenciamento de escolhas no sistema judiciário brasileiro, mostrando-se como um método de tomada de decisão, que embora seja complexo, e, até mesmo cansativo, proporciona um panorama para escolhas mais racionais por parte dos jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Oxford: Oxford University Press. 1992

BÊRNI, Duilio de Avila. **Teoria dos jogos: crenças, desejos e escolhas** / Duilio de Avila Bêrni, Brena Paula Magno Fernandez. – 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Daniela Becaccia Versiani (trad.). São Paulo: Manole, 2007.

BOOTH, Wayne C; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M (tradução Henrique A. Rego Monteiro). **A Arte da Pesquisa (Ferramentas)**. São Paulo. Martins Fontes. 2000.

BRAITHWAITE, John. **To punish or persuade**. Albany: State University New York Press, 1985.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 11 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: RT, 2007.

MINAMI, M.Y. **Da Vedação ao non factibile, uma introdução às medidas executivas atípicas**. Salvador: Juspodivm, 2019.

POUNDSTONE, Wiliam. **Prisoner's Dilemma: John von Neumann, Game Theory, and the Puzzle of the Bomb** – 1st Anchor Books ed.: 1993.

**Justiça em Números 2020:** ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

## REFERÊNCIA VIDEOGRÁFICA

JOHNSTONE, Richard. **Palestra proferida no Safe Work Australia**, Out, 2014.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6RBU32pljGk> e

<https://www.safeworkaustralia.gov.au/media-centre/rethinking-responsive-regulation> .

Acesso em 28.03.2021.

## LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

## JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Turma). AREsp 1788950/MT.

Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Cheques. Violação de Dispositivo constitucional. Cabimento. Medidas executivas atípicas. Art. 139,IV, do CPC/15.

Cabimento. Delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação.

Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271788950%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271788950%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271788950%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271788950%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 21 abr. 2021.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Turma). REsp 1733697/RS. Civil. Processual civil. Execução de alimentos. Desconto em folha de pagamento após a penhora de bens do devedor. Possibilidade. Obrigação de pagar quantia certa. Superação do princípio da tipicidade dos meios executivos existente no CPC/73. Satisfatividade do direito reconhecido judicialmente. Norma fundamental. Criação de um poder geral de efetivação da tutela executiva que rompe o dogma da tipicidade. Criação e adoção de medidas atípicas apenas existentes em outras modalidades executivas e combinação de medidas executivas. Possibilidade. Ponderação entre a máxima efetividade da execução e menor onerosidade do devedor. Critérios. Hipótese concreta. Débito alimentar antigo e de grande valor. Desconto em folha parcelado e expropriação de bens penhorados. Possibilidade. Recorrente: J P R R (segredo de justiça). Recorrido: A C R R (segredo de justiça) . Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 21 abr. 2021